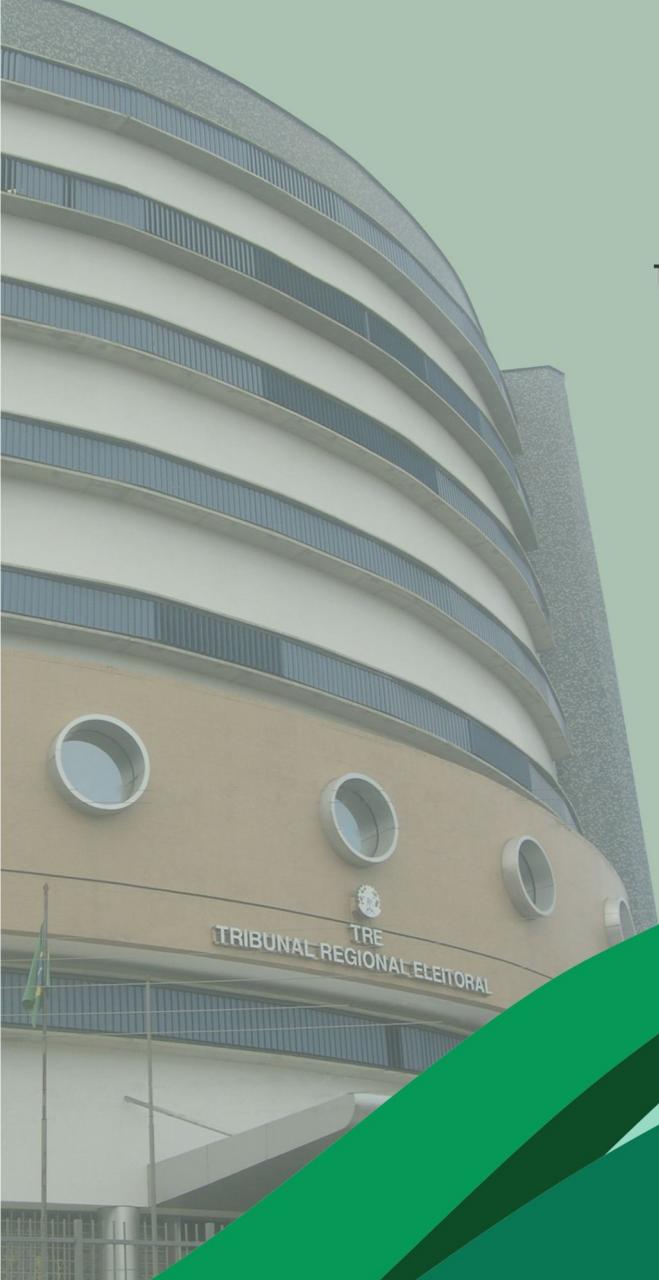




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**OUTUBRO 2023
ANO XII – NÚMERO 10**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	9
1. Agravo interno. Ação de investigação judicial eleitoral. Requerimento de produção de provas pela parte autora, em sede de tutela de urgência. Diligências. Rito estabelecido no art. 22 da lei complementar nº 64/1990. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.	
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	10
1. Processual e eleitoral. Embargos de declaração. Acórdão em recurso ordinário contra sentença condenatória pela suposta prática de abuso de poder político/econômico. Omissão e contradição. Inexistência dos vícios apontados. Pretensão de reexame de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitados.	
2. Embargos de declaração. Agravo regimental. Preliminar. Acolhimento. Não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade. Ausência de indicação de vícios que maculam o acórdão atacado. Embargos de declaração não conhecidos.	
3. Processual. Prestação de contas. Embargos de declaração. Inviabilidade da juntada de documentos com a petição do recurso. Acórdão acoimado de omissão. Vício parcialmente caracterizado. Necessidade de expressa deliberação sobre a admissibilidade de documentos anexados após o prazo estabelecido. Preclusão configurada. Declaratórios acolhidos em parte. Efeitos modificativos incabíveis.	
4. Embargos de declaração. Habeas corpus. Suposta omissão no acórdão, tendo em vista que, a despeito do reconhecimento da ausência de ilícito eleitoral, os autos não foram enviados à justiça comum para fins de apreciar o delito conexo. Interpretações diferentes. Inexistência de vício. Desprovimento.	
5. Embargos de declaração. Habeas corpus criminal. Eleições 2022. Acórdão que, julgando primeiros embargos de declaração do impetrante, revoga a liminar, denega a ordem pretendida, mas fixa competência em juízo eleitoral. Preliminar de intempestividade dos embargos, interpostos pelo impetrante. Acolhimento. Não conhecimento. Embargos de declaração interpostos pelo ministério público eleitoral. Alegação. Omissão e contradição. Pedido de efeito modificativo ao acórdão. Não configuração dos vícios alegados. Reexame da matéria probatória. Inviabilidade. Jurisprudência sedimentada. Manutenção da decisão colegiada. Recurso conhecido e desprovido.	
6. Embargos de declaração. Prestação de contas. Documentos juntados em sede de recurso. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Improvimento.	
7. Embargos de declaração. Eleições gerais 2022. Prestação de contas. Candidato. Deputado federal. Resolução TSE nº 23.607/2019. Art. 275 do código eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC. Preliminar. Não conhecimento dos aclaratórios. Acolhimento. Inexistência de indicação do vícios do art. 1022 do CPC. Ausência de premissa fática equivocada. Rediscussão da matéria já decidida. Inviabilidade. Prequestionamento. Embargos de declaração não conhecidos.	
3. HABEAS CORPUS CRIMINAL	15
1. Habeas corpus criminal. Nulidade. Retorno dos autos à origem para intimação da defesa, através dos patronos regularmente constituídos, para apresentação de alegações finais. Concessão.	
4. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL.....	16
1. Mandado de segurança. Aime. Decisão interlocutória. Teratologia ou ilegalidade. Parte que não providenciou o comparecimento das testemunhas. Preclusão. Concessão.	
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	17
1. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato deputado estadual. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Contas finais enviadas após o prazo legal. Não apresentação da declaração comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis. Recebimento de recurso de origem não identificada. Irregularidades de despesas efetuadas com prestadores de serviços e fornecedores. Inconsistências com os gastos de publicidade por material impresso. Inconsistência com os gastos com jingles, vinhetas e slogans. Inconsistência com os gastos de publicidade com planos de mídia para rádio e para televisão. Irregularidades com os gastos com combustíveis e lubrificantes. Irregularidade relativa a não apresentação do certificado de registro e licenciamento (CRLY) e das notas	

fiscais dos serviços de motoristas contratados em conjunto com a locação dos veículos. Extrapolação do limite de gastos em relação às despesas com aluguel de veículos automotores. Irregularidade em relação às informações da conta bancária contida na prestação de contas em exame. Irregularidade em razão da não comprovação da transferência das sobras de campanha ao órgão partidário. Irregularidade em face da ausência do recibo de doação devidamente preenchido relativo à cessão de bem imóvel do próprio candidato. Inconsistência em relação às doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Irregularidades com os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Desaprovação das contas. Devolução de valores ao tesouro nacional.

2. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputada estadual. Atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha. Não apresentação de relatório semanal de abastecimento na forma prescrita da resolução. Não detalhamento dos valores dos serviços de publicidade. Aprovação com ressalvas.

3. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada federal. Inconsistência na despesa paga com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Confronto com a prestação de contas parcial. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Devolução ao erário. Aprovação com ressalvas das contas.

4. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata a deputada estadual. Não apresentação de peças indispesáveis à composição do balanço contábil de campanha. Inviabilidade de efetiva análise pela justiça eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

5. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado estadual. Entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha. Despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Inconsistência sobre a situação fiscal de fornecedores. Inconsistência sobre a situação de fornecedores não registrados ou ativos na junta comercial do estado sede da empresa. Doações e despesas não informadas na prestação de contas parcial. Gastos eleitorais realizados em momento anterior. Falhas sem gravidade a ensejar a desaprovação das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.

6. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Gastos com impulsionamento de propaganda na internet durante o mês de outubro. Vedações. Omissão de recebimento de doações na prestação de contas parcial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação. Contas aprovadas com ressalvas.

7. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata. Relatório financeiro. Peças obrigatórias. Irregularidades contábeis. Despesas sem comprovação. Ausência de registro de despesas no SPCE. Contas desaprovadas. Recolhimento ao tesouro nacional.

8. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2022. Relatório financeiro de campanha. Atraso. Despesas com material gráfico. Prova material. Preço praticado. Regularidade. Razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.

9. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada estadual. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Recebimento de recursos de fonte vedada. Inconsistências nas despesas pagas com recursos oriundos do FEFC. Devolução de recursos. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalvas.

10. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Despesas realizadas com recursos do FEFC. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Omissão de despesa na prestação de contas parcial. Registro de despesa na prestação de contas final. Medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização não comprometidas. Aprovação com ressalvas.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL 26

1. Prestação de contas anual. Exercício 2022. Partido político. Direção estadual. Resolução TSE nº 23.604/2019. Não prestação de contas. Ausência da apresentação de documentações obrigatórias. Sanção. Perda do repasse de cotas do fundo partidário e FEFC. Contas julgadas não prestadas.

2. Prestação de contas. Partido político. Diretório regional. Exercício financeiro. 2022. Partido e agentes responsáveis regularmente notificados. Inérgia. Prestação de contas não apresentadas. Contas julgadas não prestadas. Proibição de recebimento de recursos do fundo partidário.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO	27
1. Recurso administrativo. Descumprimento de cláusula contratual ausência de prejuízo para o interesse administrativo. Culpa concorrente da administração. Exclusão da multa imposta. Recurso provido.	
2. Processo administrativo. Pedido de renúncia. Cargo de juiz eleitoral. Cumprimento das formalidades legais pela magistrada. Ato unilateral e potestativo. Homologação referendada. Determinação de abertura de novo edital de inscrição de interessados para preenchimento de vaga de juiz da 11ª zona eleitoral. Manutenção do exercício das funções eleitorais pelo juiz designado pela portaria nº 315/2023 até a escolha do magistrado titular.	
3. Resolução nº 474, de 30 de outubro de 2023 – dispõe sobre o programa de estágio no âmbito do tribunal regional eleitoral do piauí, revoga as resoluções nº 207, de 26 de abril de 2011 e nº 300, de 12 de janeiro de 2015 e dá outras providências.	
8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.....	28
1. Recurso criminal. Eleitoral. Crime de inscrição fraudulenta. Eleitora. Art. 298 do código eleitoral. Autoria e materialidade delitiva. Dolo genérico. Indícios. Comprovação. Justa causa para prosseguimento da ação penal. Provimento do recurso. Anulação da sentença com a determinação de retorno do processo à zona eleitoral.	
9. RECURSO ELEITORAL.....	29
1. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Partido político. Irregularidades grave não sanada. Despesa eleitoral não contabilizada. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.	
2. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Campanha para vereador. Aquisição de combustíveis para o abastecimento de veículo utilizado pelo próprio candidato – pagamento com verbas de campanha: ilicitude. Irregularidade que corresponde a mais de 10% dos recursos movimentados: inviabilidade de mitigação pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juízo de desaprovação mantido.	
3. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Órgão partidário municipal. Exercício financeiro de 2021. Declaração de ausência de movimentação financeira. Extratos bancários indicativos de operações de crédito e débito. Transações com valores irrisórios. Ausência de gravidade para a reafirmação do juízo de reprovação. Contas aprovadas com ressalvas. Sentença reformada.	
4. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero nos termos do artigo 10 § 3º da lei 9.504/97. Registro das candidaturas femininas para o cargo de vereador no município de Flores-PI pelo Partido da Social Democrático (PSD) para eleições 2020. Manutenção da sentença. Cotejo probatório conduz à percepção de que ocorreu fraude à cota de gênero. Candidaturas fictícias. Provas robustas. Presença dos parâmetros caracterizadores da fraude. Recurso dos investigados improvido. Provimento ao recurso do investigante. Imposição de penalidade de inelegibilidade. Correção de erro material.	
5. Recurso em prestação de contas de campanha. Eleições de 2022. Partido. Comissão provisória municipal. Fim da vigência. Ausência de intimação do diretório estadual. Recurso interposto por parte ilegítima. Preliminar de não conhecimento do recurso. Acolhida. Preliminar de nulidade de sentença. Acolhida. Retorno dos autos à zona de origem.	
10. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	32
1. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. Contas julgadas não prestadas. Ausência de documentos essenciais capazes de esclarecer a origem recursos tidos como de origem não identificada. Falha grave que impede o levantamento da inadimplência. Inéria da agremiação em atender às diligências da justiça eleitoral. Indeferimento do pedido.	
11. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO	33
1. Eleitoral. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência do pedido deduzido na inicial.	
12. ANEXO I – DESTAQUE	34
13. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....	45

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AGRADO INTERNO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORA Nº 0601468–71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

– AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA PARTE AUTORA, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. DILIGÊNCIAS. RITO ESTABELECIDO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

– RECURSO DESPROVIDO.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600547-75.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

PROCESSUAL E ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA SUPosta PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não servem para a rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente, mas viabilizam apenas o aperfeiçoamento de decisões, sentenças e acórdãos na mesma instância em que foram proferidos. Se há equívoco na valoração do acervo probatório ou na interpretação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, o meio adequado de impugnação do pronunciamento judicial deve ser um recurso apto a devolver a matéria à superior instância, e não embargos de declaração.

2. Concretamente, os pontos abordados pelo embargante não caracterizam omissão nem contradição, mas, diferentemente, envolvem questões ou aspectos sobre os quais já há manifestação deste Tribunal no acórdão embargado. Logo, o recurso não tem razão de ser e, nessa medida, é insusceptível de acolhimento.

3. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600140-72.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS QUE MACULAM O ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos por ausência de pressuposto de admissibilidade. Acolhida.

2. Não é possível identificar, na petição dos embargos, qualquer argumento que indique a existência de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão combatida. Em que pese mencionar a presença de omissão, o embargante não trouxe os argumentos pelos quais entende sobre a existência do aludido vício e nem apontou as questões que deixaram de ser abordadas pelo julgador na decisão impugnada.

3. Desta forma, ausente o interesse recursal do embargante em razão de ter deixado de identificar a presença de qualquer vício na decisão embargada, restando claro apenas seu inconformismo com as razões de decidir e o resultado que não lhe foi favorável. No caso, o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria já amplamente decidida por este Tribunal, o que é inviável por meio da via estreita dos embargos de declaração.

4. Portanto, os presentes embargos não devem ser conhecidos em virtude da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes desta Corte.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601294–62.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A PETIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO ACOIMADO DE OMISSO. VÍCIO PARCIALMENTE CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE EXPRESSA DELIBERAÇÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS INCABÍVEIS.

1. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos na oportunidade para a oposição de embargos de declaração, notadamente quando a interessada ou o interessado foi intimada(o), de modo específico, para sanar ou justificar falhas aparentes, mas deixa transcorrer o prazo que lhe é assinalado.in albis.
2. Há inequívoca omissão no julgado, que se ressente de pronunciamento expresso sobre os documentos anexados extemporaneamente pelo prestador de contas, donde a necessidade de integralização nesta oportunidade, a fim de que a prestação jurisdicional seja aperfeiçoada.
3. Ante a desatenção do prestador ao chamado judicial para comprovar, no prazo regulamentar, a apresentação de prestação de contas final, operou-se a preclusão, com a consequente inadmissibilidade dos elementos intempestivamente anexados ao processo.
4. O procedimento adotado no presente caso está de acordo com o disposto no § 5º, incisos I a VII, do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e teve por base, entre outros documentos, "Certidão de Inadimplência" eletronicamente emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.
5. A suposta falha na transmissão de dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE para o Processo Judicial Eletrônico – Pje deveria ter sido comunicada a este juízo no prazo para o saneamento da situação de inadimplência relativa à prestação de contas final. O silêncio do interessado durante a fase procedural adequada também implica preclusão, porquanto, quando a questão foi ventilada, o processo já estava pronto para julgamento.
6. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0601661–86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, TENDO EM VISTA QUE, A DESPEITO DO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL, OS AUTOS NÃO FORAM ENVIADOS À JUSTIÇA COMUM PARA FINS DE APRECIAR O DELITO CONEXO. INTERPRETAÇÕES DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de omissão, apenas o voto vencedor, ao contrário do entendimento do embargante, compreendeu que a Justiça Eleitoral possui competência para julgar os crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos, razão pela qual deveria ser analisado se havia justa causa para manutenção das investigações ou se seria o caso de trancar o inquérito policial com relação a ambos os crimes.

2. habeas corpus concedido para trancar o inquérito policial, uma vez constatada que, quanto ao crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, “não foram encontrados na situação fática nenhum elemento (santinhos, buttons, mapeamento de lideranças ou qualquer outro elemento desse gênero) que pudesse caracterizar a conduta de matéria eleitoral” e, no que tange ao crime de lavagem de dinheiro, igualmente, não se vislumbrou a configuração do tipo penal, pois não restou caracterizada a ocultação exigida pela legislação.
3. Não há se falar em vício, uma vez que o acordão, de maneira facilmente compreensiva e devidamente fundamentado, tratou integralmente das questões suscitadas.
4. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0601664-41.2022.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ELEIÇÕES 2022. ACÓRDÃO QUE, JULGANDO PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IMPETRANTE, REVOGA A LIMINAR, DENEGA A ORDEM PRETENDIDA, MAS FIXA COMPETÊNCIA EM JUÍZO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS, INTERPOSTOS PELO IMPETRANTE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de intempestividade do recurso apresentado pelo Impetrante. Os primeiros embargos, interpostos pelo Impetrante, não devem ser conhecidos ante sua manifesta intempestividade.
2. No que se refere aos segundos embargos, interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, cabe destacar que a jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
3. A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão ou contradição apontados na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
4. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, os argumentos mencionados no apelo aclaratório foram todos suficientemente abordados na decisão, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo compreensível e coerente.
5. Assim, os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi contraditório ou omisso, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.

6. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.

7 Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601134–37.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1 – Quanto ao documento de ID 22042970, referente à Nota Fiscal 00000139, embora solicitada do então prestador não constava dos autos ao tempo do julgamento das contas. Cumpre registrar o posicionamento deste Regional no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido no procedimento de análise das contas ou em sede recursal. Assim, inviável a análise dos documentos dada a preclusão nos termos em que arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral. Cabe salientar, ainda, que não se trata de documento novo nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

2 – De outra parte, também não cabe a alegação de omissão quanto à análise dos documentos constantes dos autos ao tempo da análise do item em questão. O acórdão tratou explicitamente sobre o tema, analisando detidamente os documentos que se tinham nos autos, sendo improcedente a alegação.

3 – Embargos conhecidos e improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601271–19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREMissa FÁTICA EQUIVOCADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração por ausência de indicação de ponto contraditório, obscuro, omissivo e/ou erro material: acolhimento.

2. Os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, tendo o seu juízo de admissibilidade, além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, a necessidade de preencher os pressupostos de admissibilidade específicos, quais sejam, as indicações de lacuna, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes previstos no art. 1.022 do CPC.

3. Ausentes quaisquer dos vícios constantes do art. 1022 do CPC, bem como, revelando-se no recurso o nítido intuito de rediscussão da matéria, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

4. No presente caso, o embargante fundamenta o seu apelo em premissa fática equivocada e, não, nas hipóteses cabíveis de oposição de embargos declaratórios previstas na norma de regência.

5. Na hipótese, verifica-se que o embargante não apontou especificamente a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado, nem tampouco demonstrou em qual passagem do julgado está a suposta premissa fática equivocada. Da análise do recurso manejado, percebe-se que o embargante almeja rediscutir a matéria já decidida, inconformado com a decisão, o que não pode ser aventado em sede de embargos.

6. Embargos de declaração não conhecidos.

3. HABEAS CORPUS CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600274-02.2023.6.18.0000. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

HABEAS CORPUS CRIMINAL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ATRAVÉS DOS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CONCESSÃO.

- Reconhecimento da nulidade de todos os atos proferidos desde a intimação para a apresentação de alegações finais pela defesa, ante a violação dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento do feito.
- Retorno dos autos à origem para, após decurso do prazo de intimação da paciente para a apresentação de razões finais, profira nova sentença. Habeas Corpus concedido.

4. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600259–33.2023.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. PARTE QUE NÃO PROVIDENCIOU O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. CONCESSÃO.

– O art. 22, V da LC 64/90 dispõe que, findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

– Afronta a direito dos impetrantes, devendo os pedidos serem deferidos como forma de garantir o devido processo legal.

– Tornada sem efeito a determinação de oitiva e intimação das testemunhas, pois verificada a preclusão.

– Determinação de análise dos pedidos formulados. Concessão da Segurança.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601344–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CONTAS FINAIS ENVIADAS APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO COMPROVANDO O RECEBIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA CONSTITUÍDAS POR BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES DE DESPESAS EFETUADAS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS E FORNECEDORES. INCONSISTÊNCIAS COM OS GASTOS DE PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. INCONSISTÊNCIA COM OS GASTOS COM JINGLES, VINHETAS E SLOGANS. INCONSISTÊNCIA COM OS GASTOS DE PUBLICIDADE COM PLANOS DE MÍDIA PARA RÁDIO E PARA TELEVISÃO. IRREGULARIDADES COM OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. IRREGULARIDADE RELATIVA A NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO (CRLV) E DAS NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS DE MOTORISTAS CONTRATADOS EM CONJUNTO COM A LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA CONTIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS DE CAMPANHA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DO RECIBO DE DOAÇÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDO RELATIVO À CESSÃO DE BEM IMÓVEL DO PRÓPRIO CANDIDATO. INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES COM OS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.
2. A prestação de contas final foi apresentada fora do prazo estipulado pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, na data de 07/11/2022, violando o limite fixado de apresentação das contas até o 30º dia posterior à realização das eleições. Irregularidade afastada.
3. As sobras de campanha devem ser devidamente registradas no extrato das contas. Justificativa apresentada e falha sanada.
4. Bem enquadra-se como Recurso de Origem Não Identificada – RONI, conforme o disposto no artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, maculando a confiabilidade e a higidez das contas apresentadas.

5. No que tange às despesas realizadas com indícios de ausência de capacidade operacional segundo jurisprudência consolidada deste Regional, tal fato é indiferente no âmbito de Prestação de Contas Eleitorais, não podendo ser utilizado como justificativa para o descrédito das contas.
6. Exigir a fotografia de uma única impressão do material de campanha produzido mostra-se desarrazoados, pois um único registro fotográfico não é hábil a elidir, peremptoriamente, as dúvidas quanto à veracidade do contrato, podendo tratar-se de um ônus excessivo ao prestador, notadamente quando apresentada a nota fiscal e o comprovante de pagamento.
7. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 35, § 12, exige que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”, além de atender ao princípio da economicidade.
8. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, não há obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento em razão da ausência de previsão legal sobre esse ponto. Neste cenário, como os documentos comprobatórios apresentados pelo candidato, em relação à fornecedora BÁRBARA NUNES BARBOSA SANTOS, satisfazem todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, não há o que se falar sobre irregularidades.
9. Nas hipóteses de contrato de locação, a nota fiscal deve estar com a descrição detalhada do objeto locado e os valores individualizados do veículo e do motorista, a fim de que haja a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.
10. A jurisprudência consolidada nesta Corte é de que a legislação eleitoral exige apenas que a propriedade do veículo seja comprovada por meio do CRLV, não especificando que o documento deve ser contemporâneo à época de campanha do candidato, portanto a mera constatação de que o documento não é atualizado não é motivo o suficiente para declarar a irregularidade dos gastos.
11. Irregularidade em relação às informações da conta bancária contida na prestação de contas em exame, a inconsistência em questão se dá em razão de erro de nomenclatura que não foi retificado pelo candidato. Irregularidade afastada.
12. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.
13. No item 1.3, a irregularidade diz respeito à não apresentação da transferência das sobras de campanha ao órgão partidário. O candidato reforça que a declaração pela direção do partido não foi emitida, pois não houve sobra de campanha, haja vista que as despesas completaram em totalidade do fundo especial ficando a conta-corrente zerada. Irregularidade afastada.
14. O órgão técnico afirma a existência de irregularidade, pois o candidato não juntou aos autos o recibo de doação devidamente preenchido relativo à cessão de bem imóvel do próprio candidato, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O candidato não se manifestou sobre esse ponto tampouco apresentou o documento requerido. Irregularidade que enseja desaprovação de contas.
15. Conforme dispõe o art. 47, § 6º da Resolução TSE 23.607/2019, “a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”.

16. As irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ensejam a devolução da quantia total de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019. Ademais, em consonância com o disposto no art. 32, IV, da Res. TSE 23.607/2019, urge que seja recolhido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

17. Desaprovação.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601144–81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO SEMANAL DE ABASTECIMENTO NA FORMA PRESCRITA DA RESOLUÇÃO. NÃO DETALHAMENTO DOS VALORES DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega de relatórios financeiros consiste em mero erro formal quando a única falha levantada pela unidade técnica acerca das doações diz respeito à entrega extemporânea dos relatórios financeiros, sem apontar nenhuma outra inconsistência ou omissão.

2. A apresentação de nota fiscal desacompanhada do relatório semanal de abastecimentos na forma estabelecida pela Resolução regente impede a efetiva fiscalização dos recursos financeiros eleitorais, razão pela qual deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia equivalente à irregularidade.

3. O não detalhamento dos valores de cada serviço de publicidade, a despeito da prova material da publicidade produzida, configura mera impropriedade, dispensando-se qualquer recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. As irregularidades não sanadas atingiram o percentual de 4,04% (quatro vírgula quatro por cento), portanto, admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019. Determinação de devolução de valores ao Erário.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601132–67.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INCONSISTÊNCIA NA DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONFRONTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. No que diz respeito à prova material requerida pelo Núcleo de contas, é importante destacar que o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

1.1. Os materiais foram comprovados através da nota fiscal contendo a quantidade e dimensão de cada produto, bem como comprovante de pagamento. Ainda, foi declarado o gasto no relatório de despesas efetuadas.

1.2. Os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade das despesas.

2. O órgão técnico detectou a contratação dos mesmos materiais com o mesmo fornecedor, mas em valores diferentes. A diligência foi baseada nas duas notas fiscais apresentadas e lançadas na prestação de contas. Ambas foram emitidas em nome da candidata pelo mesmo fornecedor, em um intervalo de apenas 12 dias – 31/08/2022 e 12/09/2022 – e para confecção dos mesmos materiais gráficos, diferenciando-se apenas o valor pago.

2.1. Considerando o preço médio cobrado na nota fiscal 3989, paga com outros recursos, resta configurada a irregularidade no montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), correspondente ao valor em excesso da nota fiscal 4111, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

3.1. As falhas devem ser levadas em consideração no cômputo de irregularidades que podem levar à desaprovação das contas, devendo ser analisadas com os outros vícios detectados nas contas do Partido, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

3.2. A irregularidade perfaz o valor de R\$ 918,48 (novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), incapaz de, sozinha, ensejar a desaprovação das contas.

4. As irregularidades representam aproximadamente 8% dos valores arrecadados na campanha, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, conforme os precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Aprovação com ressalvas das contas. Devolução de valor irregular do FEFC.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601596–91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DE EFETIVA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Cuida-se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. A interessada, ademais, não constituiu advogada ou advogada para representá-la, omitiu os extratos de contas bancárias e silenciou sobre despesas sabidamente necessárias numa campanha eleitoral.

2. Tendo em vista que a interessada, mesmo citada/intimada para suprir e/ou sanar as faltas detectadas em análise técnica, permaneceu inerte, não há o que reparar nos apontamentos feitos pelo Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir dos quais se verifica a inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, situação que atrai a incidência do disposto no art. 74, caput, inciso IV, e § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. É de se consignar, ademais, que a prestadora faltosa ficará impedida “de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, caput, I).

4. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601044–29.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. INCONSISTÊNCIA SOBRE A SITUAÇÃO FISCAL DE FORNECEDORES. INCONSISTÊNCIA SOBRE A SITUAÇÃO DE FORNECEDORES NÃO REGISTRADOS OU ATIVOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SEDE DA EMPRESA. DOAÇÕES E DESPESAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM MOMENTO ANTERIOR. FALHAS SEM GRAVIDADE A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A entrega extemporânea dos relatórios financeiros, quando esta não gera grandes impactos no controle da Justiça Eleitoral e nem impossibilita que a fiscalização desta especializada seja efetuada, pode ser considerada como mera impropriedade formal.

2. A realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, configura indiferente eleitoral, caso não seja comprovada a má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas. Ademais, houve a devida comprovação dos gastos, conforme o contrato de locação, as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos acostados. Falha não subsiste.

3. Sobre a contratação de fornecedor com irregularidade fiscal, é desarrazoado exigir do candidato, durante a campanha eleitoral, que este saiba qual a situação do fornecedor de cada serviço ou produto por ele contratado ou adquirido no período. Ademais, a inaptidão da empresa na Junta Comercial, por si só, não é suficiente para caracterizar irregularidade na prestação de serviço pelo tomador. Falha não subsiste.

4. De acordo com o art. 47, § 6º, da Res. TSE n. 23.607/2019, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, mediante aferição, caso a caso, da extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

5. No caso dos autos, a dissonância entre a prestação de contas parcial e prestação de contas final não impedi a regular inspeção por este Juízo. Além disso, não houve má-fé por parte do prestador e o balanço contábil das contas permaneceu hígido, de modo que é possível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Aprovação das contas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601112–76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CÉSA MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET DURANTE O MÊS DE OUTUBRO. VEDAÇÃO. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. Embora a norma estabeleça a obrigatoriedade da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o atraso na entrega dos relatórios citados pela unidade técnica não prejudicou o controle pela Justiça Eleitoral, haja vista que a movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato foi verificada pela unidade técnica. Assim, tal falha enseja apenas a aposição de ressalvas.

3. A utilização de recursos para impulsionamento de propaganda na internet durante o mês de outubro de 2022 é vedada de forma expressa pelo art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Assim, o valor de R\$ 6.415,18 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos), aplicado no impulsionamento da campanha na internet, deu-se de forma irregular. O aludido montante deve ser recolhido ao partido político como sobra de campanha, na forma do art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

4. A omissão do registro de recebimento de recursos pela campanha na prestação de contas parcial não prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que as doações foram devidamente registradas na prestação de contas final. Desta forma, a falha sob exame é ensejadora apenas de ressalvas às presentes contas.

5. Haja vista que o valor envolvido na falha não sanada pelo candidato possui valor ínfimo em relação ao total dos recursos arrecadados pela campanha, é possível aplicar ao caso em tela os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601269–49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. RELATÓRIO FINANCEIRO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS NO SPCE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

- Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha.
- Ausência de peças obrigatórias.
- Divergências entre os dados dos fornecedores.

- Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.
- Contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas.
- Extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração".
- Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
- Sobras de campanha em registro contábil sem saldo remanescente em conta bancária.
- Dívidas de campanha registrada no SPCE sem adoção dos procedimentos de assunção da dívida pelo partido.
- Confronto com a prestação de contas parcial e final não revelam fidedignidade aos valores apresentados.
- Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial
- Irregularidades nas despesas pagas com recursos do FEFC e Fundo Partidário. Ausência total dos documentos fiscais que tragam suporte à realização dos gastos e, no caso dos serviços de militância de rua, agravado pela ausência da identificação integral de cada pessoa prestadora do serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, são fundamentos suficientes para caracterizar as irregularidades, nos termos do art. 53, II, “c”, c.c. art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/19, com a consequente necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores envolvidos.
- Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor total das falhas compromete integralmente o das contas, o que torna inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.
- Recolhimento ao Tesouro Nacional.
- Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601094–55.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ATRASO. DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO. PROVA MATERIAL. PREÇO PRATICADO. REGULARIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Conforme dispõe o art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/19, é devida a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.
- Despesas com publicidade por material impresso e adesivos. A comprovação das despesas, na forma do § 8º do art. 60, foi atendida através da juntada das notas fiscais de cada contratação que contemplam a descrição detalhada da confecção, sendo os aludidos documentos suficientes para comprovação da despesa

sem que se tenha nos autos qualquer outro elemento, ainda que indiciário, que conduza à irregularidade do gasto por ausência de prova material. A aquisição de “santinhos 7 x 10” pelo ora requerente, aos preços unitários de R\$ 0,08, R\$ 0,049, R\$ 0,0704 e R\$ 0,04, perfazem uma média de preços R\$ 0,0597 centavos, média esta que se encaixa, inclusive, entre os valores individuais levantados na amostra do Núcleo de Contas deste Regional, sendo, a meu ver, motivo suficiente para afastar a nota de irregularidade, bem como o recolhimento de recursos proposto pelo órgão técnico.

– Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor da falha remanescente (R\$ 2.000,00) por atraso na entrega de relatório financeiro corresponde a 2,91 % do valor total arrecadado (R\$ 68.551,52), o que torna aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

– Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601172-49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DOFEFC. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. APPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I, prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral, para divulgação na internet, em até 72 (setenta e duas) horas.

1.1. A irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas da candidata, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

2. No presente caso, houve recebimento de recursos de fontes vedadas de arrecadação, por meio de permissionária de serviço de táxi, o que o que caracteriza irregularidade, por desatendimento ao disposto no art. 31, III, da Resolução TSE 23.607/2019. Entretanto, não há que se falar em devolução ao doador ou ao Tesouro Nacional, uma vez que se trataram de recursos estimáveis em dinheiro.

3. Irregularidade com recursos do FEFC

3.1. A prestadora não apresentou contrato de prestação de serviços de atividades de militância de rua, com a descrição dos locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço contratado. Assim, violou o art. 35, § 12 da Resolução TSE 23.607/2019, e tal infringência normativa enseja a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante dicção do art. 79, § 1º da Resolução multicitada.

3.2. A candidata não apresentou os cupons fiscais referentes ao abastecimento em posto de combustível, no montante de R\$ 1.363,31. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

3.3. O núcleo de prestação de contas diligenciou a candidata, no item 4.3 do Parecer Conclusivo, para que apresentasse prova da efetiva produção de programas de rádio e televisão pagos com recursos doFEFC. O descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato

descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

3.4. No que concerne aos serviços de hospedagem e alimentação, as notas fiscais emitidas são deveras genéricas ao constar no campo de discriminação de serviços apenas o seguinte: “referente a hospedagem e alimentação da equipe do candidato”. No presente item, reputo acertada e coerente a invocação do § 3º do art. 60 da Res. TSE 23.607/2019, com a finalidade de aclarar as omissões e generalidades do documento probatório, sendo óbvia a necessidade de elementos probatórios adicionais a comprovar a efetiva prestação dos serviços, bem como ausência de pagamento de despesas da candidata. Portanto, considero que permanece a irregularidade no montante de R\$ 1.629,50 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

3.5. O núcleo técnico solicitou que a candidata apresentasse, no item 4.5, o CRLV do carro de som pago com recursos do FEFC, bem como a prova material da efetiva prestação do serviço (fotos e vídeos). Intimada, a candidata manteve-se inerte. No que concerne aos elementos comprobatórios da realização do serviço, assim como afirmado em alguns dos itens acima analisados, pode-se exigir outros documentos como meio de provas quando há indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Já a CRLV não é exigida no presente caso, mas tão somente a nota fiscal e o comprovante de pagamento.

4. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, haja vista que remanesceu irregularidade que representa aproximadamente 4,63% dos recursos arrecadados na campanha.

5. O valor de R\$ 3.229,45 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), oriundo do FEFC, deve ser recolhido ao Erário, por sua utilização irregular, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601211-46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CÉSA MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MEDIDAS DE CONTROLE CONCOMITANTE, TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Comprovada a efetiva realização de gastos nas prestações de contas de campanha, torna-se desnecessária a juntada de documentação acessória quando o serviço contratado e a sua vinculação com a atividade eleitoral forem comprovados por notas fiscais idôneas, mormente quando acompanhadas de contratos de prestação dos serviços contratados.

2. Foram detectadas doações estimadas recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

3. Na espécie, a despesa omitida na prestação de contas parcial foi voluntariamente registrada na prestação de contas final e na sua retificadora, não implicando empecilhos à atividade de controle das contas pela Justiça Eleitoral, como bem pontuado pelo NAAPC.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600189–16.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09 DE OUTUBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES OBRIGATÓRIAS. SANÇÃO. PERDA DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas serão julgadas como não prestadas quando depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos, conforme estabelecido no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

2. O julgamento das contas como não prestadas impõe ao partido político a sanção de perda do recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a sua efetiva regularização.

3. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600182–24.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 09 DE OUTUBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2022. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. INÉRCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2. Proibição de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Determinada devolução da quantia recebida do Fundo Partidário por parte do Órgão Partidário.

4. Contas não prestadas.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600079–17.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O INTERESSE ADMINISTRATIVO. CULPA CONCORRENTE DA ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. RECURSO PROVIDO.

1 – A despeito da inequívoca configuração de infração contratual, há informações nos autos que deixam transparecer a aquiescência da Administração em relação à conduta da contratada, bem como a inexistência de prejuízos para o interesse administrativo; ao contrário.

2 – Por outro lado, na mesma decisão, foi relevada outra irregularidade porque inexistente a “comprovação de prejuízo sofrido por parte da Administração Pública, uma vez que não ocasionou qualquer problema na execução do objeto do contrato”. Idêntico juízo de razoabilidade deve ser aplicado à espécie, dada a semelhança das circunstâncias fáticas no tocante às consequências das infrações contratuais.

3 – De outra parte, se a recorrente incorreu em falta, o fez com a concorrência da Administração, que concordou tacitamente e por longo período com a continuidade da falta.

4 – Não é razoável, em tal contexto, a imposição da sanção mais gravosa (multa); para preservar a obrigatoriedade das disposições contratuais e a integridade do interesse administrativo, basta, por proporcional ao grau de reprovabilidade e às consequências da infração, a aplicação da penalidade de advertência, isoladamente.

5 – Decisão reformada, mediante a exclusão da multa imposta à recorrente.

6 – Recurso provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600275–84.2023.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. ATO UNILATERAL E POTESCATIVO. HOMOLOGAÇÃO REFERENDADA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS PELO JUIZ DESIGNADO PELA PORTARIA N° 315/2023 ATÉ A ESCOLHA DO MAGISTRADO TITULAR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600277–54.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES

RESOLUÇÃO N° 474, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, revoga as Resoluções nº 207, de 26 de abril de 2011 e nº 300, de 12 de janeiro de 2015 e dá outras providências.

8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000016-28.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. ELEITORAL. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ELEITORA. ART. 298 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO GENÉRICO. INDÍCIOS. COMPROVAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO PROCESSO À ZONA ELEITORAL.

1. Crime de inscrição fraudulenta. Conduta praticada pela eleitora.

2. A conduta típica é comissiva e, sendo o núcleo do tipo formado pela elementar “inscrever”, consiste em inscrever-se fraudulentamente o eleitor, que significa alistar, matricular e/ou registrar, sem que para tanto ostente as condições fático-legais exigidas pela norma.

2.1. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física, comissivo, praticado com a vontade de se inscrever como eleitor valendo-se de meio fraudulento, e formal, cuja consumação do delito se perfaz com a efetivação do alistamento do agente.

2.2. O delito do art. 289 do Código Eleitoral não demanda especial fim de agir para sua consumação, bastando que se configure a conduta consciente e voluntária de, mediante ardil, buscar inscrever-se ou transferir seu cadastro eleitoral.

3. No caso, foram afastados os argumentos que fundamentaram a sentença que absolveu sumariamente a ré, de forma que, os indícios da materialidade e a autoria do crime são aptos a justificar a manutenção e / ou prosseguimento da ação penal instaurada, com a regular instrução criminal.

3.1. A denúncia possui justa causa, já que se apoia em acervo mínimo de elementos e provas idôneas a sustentar a imputação feita, não se mostrando temerária, estando justificada a persecutio criminis in juditio.

4. Provimento do recurso.

5. Anulação da sentença e determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a nomeação de advogado dativo para apresentar a resposta à acusação da ré, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, em obediência aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

9. RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600107-06.2022.6.18.0069. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVE NÃO SANADA. DESPESA ELEITORAL NÃO CONTABILIZADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todas as receitas e despesas realizadas pelo partido político, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. Identificada a emissão de nota fiscal em nome do recorrente sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, evidencia a omissão de gastos eleitorais. Falha de natureza grave pois impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos gastos realizados durante a campanha eleitoral.

3. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600268-38.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA PARA VEREADOR. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO – PAGAMENTO COM VERBAS DE CAMPANHA: ILICITUDE. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS: INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORACIONALIDADE. JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO MANTIDO.

1 – Consoante o disposto na alínea “a” do § 6º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com “combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha” não se inserem no espectro normativo de “gastos eleitorais”, estão dispensadas de registro na prestação de contas e “não podem ser pagas com recursos da campanha”.

2 – Na espécie, o recorrente registrou despesa assim realizada e pretende afastar a configuração de irregularidade com o argumento de que “a desobrigação da contabilização do consumo de combustíveis com o veículo próprio do candidato não exclui a licitude da natureza do gasto, porquanto a utilização de combustível é inerente e necessária a qualquer campanha, inclusive poderia até ter utilizado, para tanto, recursos do fundo partidário ou do FEFC, o que não ocorreu, realidade essa que arrefece a falha”.

3 – No entanto, a previsão de que “não se sujeitam à prestação de contas” consubstancia mero desdobramento formal da vedação (substancial) do gasto, de sorte que a disposição regulamentar em foco não veicula uma faculdade de ordem contábil, mas uma regra de direito material que proíbe o pagamento de despesas semelhantes com o emprego de recursos de campanha.

4 – Nesse contexto, a irregularidade consignada no julgado monocrático subsiste e, por sua expressão monetária correspondente a mais de 10% (dez por cento) do total de recursos movimentados em campanha, não há falar em relativização, a pretexto de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5 – Juízo de desaprovação confirmado. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005–22.2022.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS BANCÁRIOS INDICATIVOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. TRANSAÇÕES COM VALORES IRRISÓRIOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A REAFIRMAÇÃO DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Consoante disposto no artigo 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, “A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período (...)"

2 – A movimentação na conta bancária aberta pelo recorrente se restringiu ao valor irrisório de R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos).

3 – Não é razoável, em tais circunstâncias, a desaprovação das contas anuais do órgão partidário municipal, que sequer recebeu cotas do Fundo Partidário.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

5 – Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600421–11.2020.6.18.0072. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO NOS TERMOS DO ARTIGO 10 § 3º DA LEI 9.504/97. REGISTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS PARA O CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE FLORES-PI PELO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) PARA ELEIÇÕES 2020. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. COTEJO PROBATÓRIO CONDUZ À PERCEPÇÃO DE QUE OCORREU FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. PRESENÇA DOS PARÂMETROS CARACTERIZADORES DA FRAUDE. RECURSO DOS INVESTIGADOS IMPROVIDO. PROVIMENTO AO RECURSO DO INVESTIGANTE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE INELEGIBILIDADE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Lauro Pereira Nunes em face dos investigados (recorrentes) Carlene Borges dos Santos, Maria Aparecida Soares do Rosário, Augusto Hipólito Ferreira, Joaquim Ferreira da Costa, Domingas dos Santos Correia, Francisco de Assis Barros Júnior, Leandro Ribeiro de Sousa Sá, Josemar Pereira dos Santos, Maria Naiara Piauilino de Sousa, Talison Alves Carvalho e Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Flores-PI para apuração de indiciária fraude à cota de gênero nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. Preliminar rejeitada pois não são aplicáveis à demanda em apreço, mas especificamente aos autos do Processo 0600404-72.2020.6.18.0072, que tratou do requerimento de registro de candidatura de Carlene Borges dos Santos. Questão já debatida. Preliminar afastada.
3. Cotejo fático–probatório conduz à percepção de que ocorreu fraude à cota de gênero nos termos do art. 10 § 3º da Lei 9.504/97. Provas orais e documentais robustas. Relatos testemunhais direcionam para ausência de candidatura real da Sra. Carlene Borges dos Santos. Presença dos parâmetros caracterizadores da fraude.
4. Conhecimento e improviso do recurso dos investigados. Manutenção da Sentença. Fraude à cota de Gênero restou configurada.
5. Provimento do recurso intentado pelo investigante, para a finalidade de declarar a inelegibilidade de Joaquim Ferreira da Costa (o Djaime de Marçalina), por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, ante a sua participação substantiva na fraude à cota de gênero.
6. Correção do erro material constante do item “d” do dispositivo da sentença recorrida, uma vez que deverá ficar sem efeito é o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Social Democrático e não do Partido Republicanos do município de Flores do Piauí–PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-02.2021.6.18.0057. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2022. PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FIM DA VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O apelo interposto pela comissão provisória municipal que estava inativa enseja o não conhecimento, por ilegitimidade recursal.
2. Na hipótese de extinção da comissão provisória municipal, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, consoante dicção do art. 46,§ 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. As contas foram apresentadas quando a comissão ainda era vigente. Ocorre que quando houve a intimação para manifestação acerca do relatório de diligências, a vigência do partido havia expirado. Nesse diapasão, a esfera estadual deveria ter sido intimada.
4. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para regular intimação do diretório estadual do partido.

10. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600062-78.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX
PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS CAPAZES DE ESCLARECER A ORIGEM RECURSOS TIDOS COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE QUE IMPEDE O LEVANTAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO EM ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Por força do disposto no § 1º, III, do art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas originária.
2. Na espécie, a agremiação requerente, mesmo depois de regularmente intimada para apresentar documentos essenciais à prestação de contas, julgadas originalmente como não prestadas, quedou-se inerte, restando apurado, apenas em sede de requerimento de regularização, a utilização de recursos de origem não identificada, por ausência dos documentos e esclarecimentos então solicitados.
3. Identificada existência de RONI apenas em sede de requerimento de regularização, embora não comporte sanção adicional, é devido o recolhimento desses recursos, quando não apresentados documentos ou justificativas aceitos pela Justiça Eleitoral aptos a sanar a irregularidade.
4. Na linha da jurisprudência pátria, “ausentes no processo documentos essenciais arrolados na legislação de regência, mesmo após intimado o candidato para sanear as pendências e desse ônus não se desincumbir, impõem-se o indeferimento do pedido e a manutenção das contas julgadas não prestadas, sem prejuízo de novo pedido posteriormente”. (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060010991, Acórdão de, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Publicação: DJE – DJE, Tomo 156, Data 18/08/2022).
5. Indeferimento do pedido de regularização da omissão de prestação contas.

11. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600406–93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO
DE 2023.**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (Res. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
2. No caso, não há dúvida de que o representado deixou de apresentar seu balanço contábil relativo ao exercício financeiro de 2020, o que acarretou o julgamento das contas anuais da agremiação como não prestadas, conforme o teor do acórdão reproduzido nestes autos. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever–poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
3. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.
4. Representação acolhida. Pedido procedente.

12. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 000001628

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000016-28.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI)

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorrída: Maria da Conceição Carvalho Araújo

Advogado: Francisco de Assis Urquiza Júnior (OAB/PI: 11.892)

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

RECURSO CRIMINAL. ELEITORAL. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ELEITORA. ART. 298 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO GENÉRICO. INDÍCIOS. COMPROVAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO PROCESSO À ZONA ELEITORAL.

1. Crime de inscrição fraudulenta. Conduta praticada pela eleitora.

2. A conduta típica é comissiva e, sendo o núcleo do tipo formado pela elementar “inscrever”, consiste em inscrever-se fraudulentamente o eleitor, que significa alistar, matricular e/ou registrar, sem que para tanto ostente as condições fático-legais exigidas pela norma.

2.1. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física, comissivo, praticado com a vontade de se inscrever como eleitor valendo-se de meio fraudulento, e formal, cuja consumação do delito se perfaz com a efetivação do alistamento do agente.

2.2. O delito do art. 289 do Código Eleitoral não demanda especial fim de agir para sua consumação, bastando que se configure a conduta consciente e voluntária de, mediante ardil, buscar inscrever-se ou transferir seu cadastro eleitoral.

3. No caso, foram afastados os argumentos que fundamentaram a sentença que absolveu sumariamente a ré, de forma que, os indícios da

materialidade e a autoria do crime são aptos a justificar a manutenção e / ou prosseguimento da ação penal instaurada, com a regular instrução criminal.

3.1. A denúncia possui justa causa, já que se apoia em acervo mínimo de elementos e provas idôneas a sustentar a imputação feita, não se mostrando temerária, estando justificada a *persecutio criminis in juditio*.

4. Provimento do recurso.

5. Anulação da sentença e determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a nomeação de advogado dativo para apresentar a resposta à acusação da ré, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, em obediência aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a nomeação de advogado dativo para apresentar a resposta à acusação da ré MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, em obediência aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 22047363), por seu representante na 46ª Zona Eleitoral, em face da sentença pelo Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral – Guadalupe/PI (ID 22047359), a qual concluiu pela atipicidade da conduta e absolveu sumariamente a ré MARIA DA CONCEICAO CARVALHO ARAUJO do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Na origem, foi ajuizada denúncia-crime pelo Ministério Público da 46ª Zona Eleitoral/PI em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO ARAÚJO, imputando-lhe, de início, o crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350, *caput*, do Código Eleitoral.

O fato que ensejou a presente ação consistiu na inserção, em documento público (RAE), de declaração falsa, para fins eleitorais, para de forma fraudulenta, efetuar sua transferência eleitoral, fato praticado no Cartório da 87ª Zona Eleitoral, cidade de Marcos Parente-PI.

A denúncia foi recebida em decisão de 29/06/2010.

A acusada, porém, não foi localizada para citação, motivo pelo qual foi procedida sua citação por edital, com suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão datada de 07/04/2011.

Após diligências, foi localizado um novo endereço da acusada (Rua Gervásio Pires nº. 732, Centro, Barras/PI), tendo, após requerimento ministerial, sido determinada a citação da ré, conforme certidão de ID 22047343.

Em 1º/03/2023, foi realizada a citação da acusada no novo endereço, conforme carta precatória de ID 22047347.

Devidamente citada, a acusada deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, conforme consta da certidão ID 22047348, e, por essa razão, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, mas por questões de organização interna da instituição, a Defensora Pública alegou estar impossibilitada de atuar na defesa da denunciada e requereu a nomeação de defensor dativo para exercer a defesa.

Sem observar tal pedido, o juízo eleitoral, por haver a possibilidade do caso sob análise ser enquadrado como atípico, em razão da alteração das normas eleitorais relativas ao domicílio eleitoral, a teor

da Resolução TSE n. 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Em atendimento ao referido despacho, o Ministério Público Eleitoral aditou, 22/05/2023, a denúncia capitulando os fatos, desta feita, no art. 289 do Código Eleitoral (ID 22047358).

Em decisão de ID 22047359 o juízo eleitoral da 46^a Zona Eleitoral reconheceu a superveniência de *novatio legis in mellius* e absolveu sumariamente a ré ante a atipicidade da conduta.

Inconformado, o *Parquet* Eleitoral interpôs Recurso Criminal Eleitoral (ID 22047363) alegando que a conduta praticada pela ré é descrita na denúncia (aditada) é típica, amoldando-se perfeitamente ao crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral. Ao final, pleiteou pela anulação da decisão do MM. Juiz *a quo*, dando assim, prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Certidão de ID 22047364 atestou a tempestividade recursal.

O Juiz Eleitoral entendeu não ser o caso de juízo de retratação, nomeou advogado dativo, e determinou a remeça dos autos ao Tribunal (ID 22047372).

Foram apresentadas as contrarrazões (ID 22047374) por advogado dativo nomeado pelo juízo.

Remetidos os autos a este TRE/PI, foram a mim distribuídos, por sorteio, na forma regimental.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso criminal eleitoral, com o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a nomeação de advogado dativo para apresentar a resposta à acusação da ré, nos termos do art. 396-A , § 2º, do CPP, em obediência aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (ID 22057684).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O presente recurso criminal é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Criminal Eleitoral, interposto pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 46^a Zona Eleitoral (ID 22047363), em face da sentença ID 22047359, a qual reconheceu a superveniência de *novatio legis in mellius* e absolveu sumariamente a ré MARIA DA CONCEICAO CARVALHO ARAUJO do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta.

O Ministério Público Eleitoral de primeira instância, ora recorrente, alega nas razões recursais, em suma, que o gênero “inscrição eleitoral” comporta duas espécies, quais sejam, o alistamento eleitoral e a transferência de título eleitoral, e por esta razão o delito do art. 289 do Código Eleitoral ocorre tanto nas hipóteses de inscrição fraudulenta como nas de transferência mediante fraude.

Argumenta que, para a consumação do crime em questão, basta a apresentação de dados fraudulentos para subsidiar o requerimento de inscrição/transferência eleitoral, de forma que ao inserir endereço falso no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), tendo por objetivo a transferência de seu domicílio eleitoral, a recorrida praticou o crime supracitado.

Ressalta, ainda, que mesmo antes da Resolução TSE nº 23.659/21, e na vigência da Resolução 21.538/2003, já se permitia a comprovação de domicílio eleitoral por meio de documentos que demonstrassem vínculo profissional, patrimonial ou comunitário, não sendo exigida unicamente a existência de vínculo residencial. Porém, aponta que, no caso em análise, a recorrida não trouxe aos autos qualquer prova de existência de vínculo residencial, com a localidade e sim somente a residência no endereço apontado.

Com os argumentos acima, requer o provimento do apelo para que seja anulada a decisão recorrida, dando assim, prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Sobre o crime de uso de documento falso, dispõe o art. 289 do Código Eleitoral:

“Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.”

A finalidade da norma, seu objeto jurídico, é proteger e velar pela higidez do alistamento eleitoral, a veracidade dos dados lançados no cadastro nacional de eleitores. Indiretamente também protege a lisura da representação política.

A conduta típica é comissiva e, sendo o núcleo do tipo formado pela elementar “inscrever”, consiste em inscrever-se fraudulentamente o eleitor, que significa alistar, matricular e / ou registrar, sem que para tanto ostente as condições fático-legais exigidas pela norma.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física, comissivo, praticado com a vontade de se inscrever como eleitor valendo-se de meio fraudulento, e formal, cuja consumação do delito se perfaz com a efetivação do alistamento do agente.

O delito do art. 289 do Código Eleitoral não demanda especial fim de agir para sua consumação, bastando que se configure a conduta consciente e voluntária de, mediante ardil, buscar inscrever-se ou transferir seu cadastro eleitoral.

“A leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico)” (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3158 - GOIÂNIA – GO, Acórdão de 03/09/2019, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 192, Data 03/10/2019, Página 32/33).

“3. Por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento” (RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 060057294 - RECIFE – PE, Acórdão de 20/11/2018, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação DJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018).

No caso em apreço, do **contexto probatório** apresentado pela acusação, produzidos nos autos, restou evidenciada a justa causa para dar início à persecução penal.

Com efeito, cabe destacar a evolução do trâmite processual.

De acordo com os fatos, tal como narrado na peça acusatória, a imputação centra-se no requerimento formulado perante a 87^a Zona Eleitoral deste Estado do Piauí/PI - Marcos Parente/PI para a transferência eleitoral, ocasião na qual a denunciada declarou no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) que há 4 (quatro) meses estava residindo na Rua Felinto Muller, s/n, Centro, Marcos Parente/PI.

No entanto, realizada a diligência de verificação acerca da veracidade daquela informação, o Chefe de Cartório Eleitoral da zona aferiu que a denunciada não residia naquele local e que os próprios vizinhos sequer a conheciam.

Em consequência, foi certificado no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), que a acusada não residia no endereço informado, na cidade de Marcos Parente/PI, razão pela qual o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do requerimento, sendo este o entendimento adotado pelo Juízo Eleitoral em decisão final datada de 1/07/2008, que transitou em julgado posteriormente.

Nesse contexto, ante os indícios de autoria e materialidade, o Ministério Público Eleitoral apresentou denúncia pela violação ao tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, concernente à falsidade ideológica eleitoral, que foi recebida em 29/06/2010, oportunidade na qual foi determinada a citação da ré para apresentar resposta à acusação.

A citação, no entanto, não foi realizada ante a falta de localização de Maria da Conceição Carvalho Araújo, de forma que, com fulcro o art. 366 do CPP, em 07/04/2011 o processo e o respectivo prazo prescricional foram suspensos.

Após diligências, foi localizado um novo endereço da ré, possibilitando que fosse citada em 01/03/2023 para apresentar a reposta à acusação. Porém, decorreu *in albis* o prazo estabelecido no art. 396, caput, do CPP, conforme certificado nos autos.

Ressalte-se que foi determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que fosse apresentada resposta à acusação no prazo legal (art. 396, § 2º, do CPP), no entanto, aquela instituição permanente apresentou justificativas acerca da impossibilidade do exercício daquela defesa.

A seguir, em 22/05/2023, o Ministério Público aditou a denúncia por considerar que o fato imputado se amolda ao do crime descrito no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição eleitoral fraudulenta), em atendimento a despacho proferido no feito sobre a alteração das normas eleitorais relativas ao domicílio eleitoral, a teor da Resolução TSE n. 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

Em decisão de ID 22047359 o juízo eleitoral da 46ª Zona Eleitoral reconheceu a superveniência de *novatio legis in mellius* e absolveu sumariamente a ré ante a atipicidade da conduta, sob o fundamento de que diante do novo cenário estabelecido com a Resolução TSE n. 23.659/2021, a atual regulamentação confere máxima prevalência ao arbítrio da eleitora ou do eleitor na escolha da localidade em que pretende exercer seus direitos políticos, inexistindo, no caso de vínculos que não o residencial, a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de residência para a efetiva realização da operação cadastral.

Em síntese, a decisão recorrida assentou que: o tipo do art. 289 do Código Eleitoral consiste em inscrever-se, de maneira fraudulenta, como eleitor, e que a interpretação mais adequada ao Direito Penal é não estender ou fazer analogia entre inscrição e transferência; a atual regulamentação (Resolução -TSE nº 23.659/21, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral) confere máxima prevalência ao arbítrio da eleitora ou do eleitor na escolha da localidade em que pretende exercer seus direitos políticos, inexistindo, no caso de vínculos que não o residencial, a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de residência para a efetiva realização da operação cadastral.; se a operação cadastral não está mais condicionada à apresentação de comprovante de residência, houve uma *novatio legis in mellius*, razão pela qual não há no caso em apreço subsunção do fato à norma, impondo-se, portanto, o reconhecimento da conduta como atípica.

No ponto, conforme pontuado anteriormente, o tipo do art. 289 do Código Eleitoral consiste em inscrever-se, de maneira fraudulenta, como eleitor, tendo a norma por objeto jurídico a preservação da integridade do cadastro eleitoral, com exclusão de dados de inscrição que não estejam conforme a veracidade das situações.

Por ser delito de natureza formal, sua consumação se perfaz com o ato da inscrição, e independe do resultado.

Conforme jurisprudência do c. TSE, “por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento” (RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 060057294 - RECIFE - PE, Acórdão de 20/11/2018, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 04/12/2018).

Percebe-se das normas e jurisprudência acima que a consumação do delito ocorre quando o eleitor insere os dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), firmando sua assinatura, sendo que o indeferimento do pedido de transferência/inscrição não é óbice à configuração do crime em questão.

Convém destacar que no caso, o requerimento de transferência eleitoral centrou-se exclusivamente no vínculo residencial da acusada, em relação ao qual se demonstrou, após diligências, que a ré não residia no referido endereço.

O **primeiro fundamento** para a absolvição sumária mencionada na sentença recorrida não se sustenta, pois atualmente não se fala mais em “inscrição”, mas sim em “alistamento eleitoral”, portanto fica insustentável o argumento do magistrado de piso, de que não poderia estender para o caso de transferência eleitoral.

No ponto, cabe enfatizar que a jurisprudência do TSE, há muito, admite a incidência do mencionado tipo penal também nos atos de transferência do alistamento, pois “7. A expressão ‘inscrever-se’,

contida na norma incriminadora descrita no art. 289 do CE, é gênero do qual são espécies as demais modalidades de alistamento eleitoral. Precedente do TSE. 8. Segundo orientação perfilhada em julgado deste Tribunal, o bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a higidez do cadastro eleitoral, razão pela qual o fato típico é passível de se concretizar não apenas por ocasião da inscrição eleitoral originária, mas também nas operações dela derivadas, tais como a de revisão e a de transferência de domicílio, as quais têm por escopo a atualização dos dados contidos no registro geral de eleitores” (RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 060057294 - RECIFE – PE, Acórdão de 20/11/2018, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação DJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018); “a inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência é espécie” (AG nº 11.301, rel. desig. Min. Carlos Velloso, DJ de 7.10.94).

O **segundo fundamento** para a absolvição sumária mencionada na sentença recorrida foi a ampliação do conceito de domicílio eleitoral dado pela Resolução TSE n. 23.659/21. Ocorre que, essa suposta inovação não ocorreu de fato, vez que em matéria eleitoral, há muito tempo é assente o entendimento de que o conceito de domicílio civil não se confunde com o de domicílio eleitoral, sendo que a antiga Resolução do TSE nº 21.538/03 já previa em seu art. 65, quais vínculos poderiam ser utilizados para comprovação do domicílio eleitoral, incluindo os vínculos profissionais, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

Portanto, os requisitos para a absolvição sumária por atipicidade da conduta não ficaram demonstrados, impondo-se a reforma e/ou anulação da sentença.

O caso dos autos é justamente a declaração de vínculo apenas residencial, que não ficou demonstrada em sede de diligência cartorária.

Mas ainda não foi possível concluir, de modo irrefutável, que tenha ocorrido fraude na declaração de endereço da Recorrente perante esta Justiça Especializada, cabendo-lhe provar circunstância que afastem a configuração do ilícito.

Conforme destacou o d. Procurador Regional Eleitoral, “A imputação formulada na inicial pode ser ilidida com a efetiva comprovação de que não houve conduta deliberada voltada à transferência mediante a apresentação de endereço de residência falso, pois havia vínculo de outra natureza com a municipalidade”, mas isso somente pode se confirmar com a regular instrução criminal.

Oportuno ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente de que a certidão emitida por servidor público, objetivando constatar a veracidade ou não da residência declarada para fins de transferência de domicílio eleitoral, é apenas indiciária de prática de delito, devendo vir acompanhada por outros elementos que atestem ser a inscrição fraudulenta:

“Ação penal. Denúncia. Recebimento. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a certidão emitida por Oficial de justiça - atinente à diligência de verificação da veracidade, ou não da residência declarada para fins de transferência de domicílio eleitoral - deve, ao menos, ser considerada como indício para efeito de oferecimento de denúncia, sendo que no curso da ação penal, sob as garantias do contraditório, poderão ser produzidas as provas que, afinal, confirmem ou não o indício apontado. Este Tribunal já entendeu haver justa causa para o prosseguimento da persecução criminal nessa hipótese, conforme decidido no RHC nº 196/PB, reI. Min. Sepúlveda Pertence, O} de 6.5.1993.” (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 287477, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: R{TSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 22/08/2013, Página 410}).

Dessa forma, há nos autos indícios da autoria e da materialidade do crime de inscrição fraudulenta aptos a justificar a manutenção e / ou prosseguimento da ação penal instaurada.

No caso, a denúncia possui justa causa, já que se apoia em acervo mínimo de elementos e provas idôneas a sustentar a imputação feita, não se mostrando temerária, estando justificada a *persecutio criminis in iudicio*.

Diante dessas considerações, entendo que deve ser anulada a decisão de primeiro grau que absolveu sumariamente a ré, com retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja intimado advogado dativo para apresentar a resposta acusação e posteriormente ser seguido o trâmite processual da demanda, com observância ao art. 396-A , § 2º, do CPP.

Por fim, cabe mencionar que não incidiu a prescrição do delito. Com efeito, “*6. Nos termos do que preconiza o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime tipificado no art. 289 do CE, cuja pena máxima combinada é de cinco anos, ocorre no prazo de doze anos, a contar da data da consumação do fato. Nesse contexto, visto que, entre as datas nas quais requeridas cada uma das revisões (7.4.2014 e 12.11.2014) e o dia do recebimento da denúncia, ocorrido em 30.11.2017, não transcorreu o prazo de doze anos, não há falar na ocorrência da causa extintiva da punibilidade.*”(RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 060057294 - RECIFE – PE, Acórdão de 20/11/2018, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação DJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018).

Pelo exposto, **VOTO**, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e **provimento** do recurso, para **anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem** para prosseguimento do feito, com a nomeação de advogado dativo para apresentar a resposta à acusação da ré MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, em obediência aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000016-28.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL - GUADALUPE/PI)

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorrída: Maria da Conceição Carvalho Araújo

Advogado: Francisco de Assis Urquiza Júnior (OAB/PI: 11.892)

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a nomeação de advogado dativo para apresentar a resposta à acusação da ré MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, em obediência aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Kelson Carvalho Lopes da Silva, Lirton Nogueira Santos e Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 10.10.2023

13. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	42	37	-5
Resultado CNJ	39	30	-9

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023

PRESIDENTE			Vice-presidente e Correedor			Juiz Federal		
Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
PA *	1	2	PC	0	1	0	PA *	0
PET *	1	0	REI	1	1	0	PC	0
TOTAIS	2	2	RC	0	1	0	REI	1
CNJ	0	0	SUSPOP	5	0	0	RROPCE	0
			TOTAIS	6	3	0	SUSPOP	3
				3	0			
			CNJ	6	3	0	TOTAIS	4
				3	0			3
							CNJ	4
								7

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			JURISTA 1			Jurista 2		
Relator	Dra. Lucicleide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
RCAND*	0	2	PA *	1	0	CTA	1	0	CUMSEN*	0	0
RCED	1	1	PC	1	0	IP	1	0	PC	0	3
RCF	6	0	RC	1	0	MSCIV	3	0	REI	0	1
TOTAIS	7	3	RROPCE	0	0	PC	0	3	RC	0	1
CNJ	7	4	SUSPOP	4	0	RC	1	0	SUSPOP	5	0
			TOTAIS	7	0	SUSPOP	5	0	TOTAIS	5	2
				7	0					7	2
			CNJ	6	6	TOTAIS	11	3	CNJ	5	1
				6	0			1		6	1
						CNJ	11	3			
								1			

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ